



## Voto do Relator 05812/2025-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 04632/2025-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Davi Diniz - Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

**Exercício:** 2024

**Criação:** 17/10/2025 11:53

**UG:** SEME - Secretaria Municipal de Educação de Vitória

**Relator:** Davi Diniz de Carvalho

**Responsável:** JULIANA ROHSNER VIANNA TONIATI, TRAJANO CONTI FERREIRA

# PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO

2024

UNIDADE GESTORA

SECRETARIA MUNICIPAL  
DE EDUCAÇÃO  
DE VITÓRIA



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assinado digitalmente. Conferência em [www.tcees.tce.br](http://www.tcees.tce.br) Identificador: 0AD47-2C980-B4430



## SUMÁRIO

<b>I RELATÓRIO .....</b>	<b>3</b>
<b>II FUNDAMENTOS .....</b>	<b>4</b>
II.1 INTRODUÇÃO .....	4
II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA .....	5
II.2.1 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA .....	5
II.2.1.1 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....	5
II.2.1.2 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	6
II.2.1.3 PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS .....	7
II.2.2 GESTÃO FINANCEIRA.....	7
II.2.3 GESTÃO FISCAL E LIMITES CONSTITUCIONAIS .....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....	7
II.4 ENCERRAMENTO DE MANDATO.....	<b>ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.</b>
II.5 CONTROLE INTERNO.....	8
II.6 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES .....	8
II.7 CONCLUSÃO.....	8
<b>III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO.....</b>	<b>9</b>



## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VITÓRIA– 2024 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.**

**JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **Secretaria Municipal de Educação de Vitória**, sob a responsabilidade da Juliana Rohsner Vianna Toniati e Sr. Trajano Conti Ferreira, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c art. 161, parágrafo único, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

### **O EXMO. SR. CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO**

#### **I RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual de gestão da Secretaria Municipal de Educação de Vitória, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade Sra Juliana Rohsner Vianna Toniati e Sr. Trajano Conti Ferreira, encaminhada para julgamento deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES).

A prestação de contas foi analisada pela unidade técnica, conforme **Relatório Técnico 00120/2025-7 (peça 38)** e **Instrução Técnica Conclusiva 04619/2025-5** (peça 39), que opinou pela **regularidade** das contas da Sra. Juliana Rohsner Vianna Toniati e Sr. Trajano Conti Ferreira, na forma do art. 84, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05499/2025-1**(peça 41), de lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu com a proposta contida na ITC 04619/2025-5.



Após, vieram os autos conclusos a este Relator.

É o relatório.

## II FUNDAMENTOS

### II.1 INTRODUÇÃO

Em cumprimento ao art. 31, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 71, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 (CE/1989), o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) desempenha, nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: *“julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, incluídas as fundações e as sociedades por eles instituídas ou mantidas, bem como as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário”*.

O julgamento realizado pelo Tribunal, nos presentes autos, baseado em elementos técnicos, atende ao justo anseio da sociedade por transparência e por correção na gestão dos recursos públicos municipais. Esse julgamento contribui para a qualificação na gestão dos recursos públicos ao apontar oportunidades de melhorias para os gestores e para os tomadores de decisões no âmbito da administração pública.

A presente prestação de contas anual, **referente ao exercício de 2024**, reflete a atuação do(s) gestor(es) responsável(eis) pela **Secretaria Municipal de Educação de Vitória**, no exercício de suas funções administrativas, tendo sido encaminhada à Corte de Contas em 28/03/2025, via sistema CidadES, observando-se o prazo limite de 31/03/2025, definido em instrumento normativo aplicável.

A prestação de contas anual comprehende as atividades desenvolvidas no período a que se referem, evidenciadas por meio das demonstrações contábeis separadas e demais documentos e informações que a integram, conforme exigido pela Instrução Normativa TC nº 68/2020, bem como pelas disposições contidas no capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



A análise técnica da prestação de contas anual encontra-se exposta no relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal, considerando os documentos e os eventuais processos conexos e/ou continentes apensados a eles, sendo subscritos pelos Auditores de Controle Externo que conjuntamente o assinam.

No que tange à metodologia adotada, os auditores examinaram os demonstrativos contábeis, os demais documentos e as informações apresentadas, sob a ótica da conformidade, emitindo, ao final, uma opinião quanto à conformidade da execução orçamentária e financeira, além de outra quanto à fidedignidade das demonstrações contábeis divulgadas. Essa avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e das informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, observou as disposições contidas no capítulo IV, título IV, do Regimento Interno do TCEES e o escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC nº 388, de 10 de dezembro de 2024. Considerou, ainda, os critérios de relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, e o julgamento profissional dos auditores.

Registra-se que as análises desenvolvidas para fins de emissão de opinião sobre as demonstrações contábeis não foram baseadas em auditorias financeiras ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se tão somente de análises de conformidade voltadas para uma verificação mínima da relevância e representação fidedigna das informações contábeis divulgadas, utilizando-se técnicas de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a prestação de contas anual do exercício, eventuais circularizações de informações, checagens de saldos e outros procedimentos eventualmente aplicados.

## **II.2 CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

### **II.2.1 Gestão Orçamentária**

#### **II.2.1.1 Execução orçamentária**

Conforme apresentado na Instrução Técnica Conclusiva 04619/2025-5, a dotação orçamentária inicial da Secretaria Municipal de Educação de Vitória, para o exercício de 2024, foi fixada em R\$ 690.842.320,00 e, no decorrer do exercício, foi atualizada para o total de R\$ 914.406.173,21.



Na análise ao balancete da execução orçamentária, a unidade técnica verificou que, conforme os critérios estabelecidos no art. 167, II, da Constituição da República e nos arts. 85, 90, 91 e 102 da Lei nº 4.320/1964, não houve a realização de despesas em valores superiores à dotação atualizada, não houve execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência, e tampouco na dotação Reserva do RPPS.

### **II.2.1.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias**

#### **II.2.1.2.1 Regime Geral de Previdência**

Em relação à conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Geral de Previdência (RGPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 90,46% do valor da folha de pagamento, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação à conformidade entre o valor retido e recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 90,24% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

#### **II.2.1.2.2 Regime Próprio de Previdência**

Em relação à conformidade entre a liquidação e pagamento das obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento ao Regime Próprio de Previdência (RPPS), foi observado que os valores relativos às contribuições previdenciárias patronais, registrados e pagos pela unidade gestora, representaram 100% do valor da folha de pagamento, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.

Em relação à conformidade entre o valor retido e recolhido e das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos, foi observado que os valores registrados pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram 99,99% dos valores devidos, sendo considerados aceitáveis, para fins de análise das contas.



### **II.2.1.3 Parcelamento de débitos previdenciários**

Com base nos valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, na Demonstração das Variações Patrimoniais, no Demonstrativo da Dívida Fundada e no Balanço Patrimonial do exercício em análise, constatou-se que não existiam parcelamentos previdenciários.

### **II.2.2 Gestão Financeira**

Da conciliação entre os registros constantes dos extratos bancários e contábeis, no encerramento do exercício financeiro de 2024, relativos às disponibilidades financeiras em conta-corrente, verificou-se que as demonstrações contábeis refletem adequadamente os saldos constantes dos extratos bancários.

## **II.3 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Quanto à análise de consistência das demonstrações contábeis, por meio do sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise dos dados encaminhados pelo responsável, sendo verificado:

- a conformidade entre os demonstrativos contábeis analisados (subseção 4.2.1 e 4.2.6 da ITC);
- a observância ao método das partidas dobradas (subseção 4.2.7 da ITC);
- que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados nas respectivas contas contábeis do Balanço Patrimonial (subseção 4.3.1 da ITC);
- que houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação, bem como a respectiva depreciação, amortização ou exaustão dos bens do ativo imobilizado e intangível (subseção 4.3.2.1 da ITC);
- que houve o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação, pelo regime de competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, cumprindo o disposto na Instrução Normativa TC 36/2016 (subseção 4.3.2.2 da ITC).



## II.4 CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no § 2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, no § 4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na Instrução Normativa nº 68/2020, a unidade técnica concluiu que a Prestação de Contas Anual foi considerada regular.

## II.5 MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES, não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## II.6 CONCLUSÃO

A presente prestação de contas anual refletiu a conduta dos responsáveis que, no exercício de 2024, estiveram à frente da gestão da Secretaria Municipal de Educação de Vitória, Sra. Juliana Rohsner Vianna Toniati e Sr. Trajano Conti Ferreira, em suas funções como ordenador de despesas.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 388/2024, as análises consignadas no Relatório Técnico 00120/2025-7 e na Instrução Técnica Conclusiva 04619/2025-5 tiveram por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC nº 68/2020 e do capítulo IV, seção I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Consoante a instrução realizada pela unidade técnica, não foram identificadas desconformidades na execução orçamentária e financeira, nem distorções capazes de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, ratifico o posicionamento do órgão de instrução desta Corte e o entendimento do Ministério Público Especial de Contas e submeto ao Colegiado a proposta de deliberação no sentido de que as contas da Secretaria Municipal de Educação de Vitória, atinentes ao exercício de 2024, prestadas pela Sra. Juliana Rohsner Vianna Toniati e pelo Sr. Trajano Conti Ferreira, estão em condições de serem julgadas regulares, dando-lhe quitação.



### III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Por todo o exposto e com base na competência outorgada pelo inciso V do artigo 29, da Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), acompanho o entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas e VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação:

**Davi Diniz de Carvalho**

Conselheiro Relator

### ACÓRDÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, **os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, **ACORDAM** em:

**III.1 JULGAR REGULAR** a prestação de contas da **Secretaria Municipal de Educação de Vitória**, sob a responsabilidade da Sra. Juliana Rohsner Vianna Toniati e Sr. Trajano Conti Ferreira, no exercício de **2024**, na forma do artigo 84, I da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 161, parágrafo único do RITCEES, aprovado pela Resolução nº 261 de 4 de junho de 2013, dando-lhe total **QUITAÇÃO**.

**III.2 DISPONIBILIZAR** juntamente com o Voto e o Acórdão, a ITC 04619/2025-5.

**III.3 ARQUIVAR** os autos, após os trâmites regimentais.

Produzido em fase anterior ao julgamento



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho*